TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 139/2025

São Paulo, 6 de maio de 2025

Ofício CGCMV nº 359/2025
Processo TC-011831.989.22-3
(Ref. Procs. TC's-8551.989.24-7; 09189.989.24-7
14089.989.24-8 e 04499.989.25-9)

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta casa, em sessões de 27 de fevereiro e 21 de maio de 2024; 05 de fevereiro e 26 de março de 2025, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a respectiva cópia, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal de
SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
Ucl-5

A Disposição dos Vereadores
2, 6, 25
por delegação
Presidente

29/05/25

MARINA HIDEMI I. Y. TUCCIAREL
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZJ0Y-F2U0-7ZEV-6SG2

TC-011831.989.22-3
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 27-02-2024

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes, após sustentação oral do eminente advogado e do representante do Ministério Público de Contas, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas,** inseridos aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão nº 56/2022, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar aos responsáveis por firmar o ajuste, Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, e Senhor Fábio Silvério Ferraz, Diretor do Departamento de Saúde, multas individuais de 200 (duzentas) Ufesps, por violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, ante as diversas falhas identificadas no processo de seleção da contratada.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado para eventuais providências de sua alçada.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - notificar os responsáveis quanto às multas impostas, nos termos do voto do Relator.
  - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERMANO FRAGA LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4TAJ-APML-79LF-4BTB

- oficiar ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.
- juntar ou certificar.
- certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 27 de fevereiro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERMANO FRAGA LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4TAJ-APML-79LF-4BTB

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2024, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antônio Baldo

SECRETÁRIO – Germano Fraga Lima

PROCESSO – 24 TC-011831.989.22-3

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICIÁRIA: Instituto "Rita Lobato".

ENTIDADE GERENCIADA: Unidades de Saúde do Município de São João da Boa Vista.

OBJETO: Operacionalização, apoio e execução de atividades e serviços de saúde na UPA – Unidade de Pronto Atendimento.

RESPONSÁVEIS PELO(S) INSTRUMENTO(S): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Fábio Silvério Ferraz (Diretor Municipal) e Nilson Filgueira de Souza (Diretor-Presidente da Beneficiária).

EM JULGAMENTO: Chamamento Público. Contrato de Gestão de 01-04-22. Valor – R$47.934.213,00.

ADVOGADOS: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Gabriel Rinaldi dos Santos (OAB/SP nº 441.540, Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531) e outros.

PROCURADOR DE CONTAS: José Mendes Neto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO ROMANI VARIZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T95-8W1M-5O7H-4G2B

FISCALIZADA POR: UR-19.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-19.

PRESIDENTE E RELATOR – Senhores Conselheiros, senhor Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. No item 24 há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pelo Doutor Cléber Vargas Barbieri, que já nos ouve. Cumprimento o ilustre Advogado e passo ao relatório.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, e anuncio o impedimento do Conselheiro Sidney Beraldo, com o Instituto Rita Lobato.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

A defesa tem a palavra pelo prazo regimental.

DR. CLÉBER VARGAS BARBIERI – Antes de mais nada, eu gostaria de dar bom dia ao Excelentíssimo senhor Presidente e Relator, Doutor Robson Marinho, à Excelentíssima senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Excelentíssimo senhor Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, venho aqui com a missão de atuar em defesa da regularidade do contrato de gestão celebrado entre o Município de São João da Boa Vista e o Instituto Rita Lobato no exercício de 2022. Os apontamentos são variados, todos foram, ao entender da defesa, adequadamente esclarecidos ao longo da Instrução processual. Então, vou me apegar aos principais aspectos da análise desse ajuste a fim de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO ROMANI VARIZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T95-8W1M-5O7H-4G2B

chamar a atenção de Vossas Excelências para a sua adequação, a sua conformidade em relação ao ordenamento jurídico.

A primeira questão que me cabe levantar aqui é a impossibilidade de realização de direta comparação entre o ajuste em análise e o contrato que o precedeu, um convênio celebrado com a Santa Casa de Misericórdia do Município nos idos de 2018, porque o contrato anteriormente celebrado, de fato, contemplava uma série de distorções que foram corrigidas quando da celebração do ajuste ora em análise.

Dentre tais distorções que inviabilizam a realização de direta comparação entre um ajuste e outro destaco a substituição dos profissionais então contratados como auxiliares de enfermagem por profissionais técnicos de enfermagem, a realização de adequação na remuneração nos honorários dos profissionais médicos contratados, a realização do ajuste da carga horária dos profissionais alocados à prestação desses serviços, porque basicamente grande parte das críticas formuladas pela Fiscalização recaiu no aumento dos valores destinados à remuneração de pessoal sem que houvesse um incremento significativo na quantidade desses profissionais.

O que de fato ocorreu foi que foram corrigidas distorções até então verificadas, como por exemplo, também a contratação de seguranças, que não foram considerados pela Fiscalização quando da sua análise, enfim, nesse contexto não há, de fato, como se comparar o ajuste anterior com o ajuste em análise porque efetivamente foram realizadas adequações em relação ao objeto anterior, além do incremento e da inclusão de uma série de unidades de atendimento que não eram até então contempladas no contrato anterior.

Aqui me cabe destacar, por exemplo, que no contrato atual houve a implantação do serviço denominado SAD, que é o Serviço de Atendimento Domiciliar, com a realização de visitas domiciliares, disponibilização de veículos para acesso dos profissionais da área médica à população, a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO ROMANI VARIZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T95-8W1M-5O7H-4G2B

ampliação das especialidades atendidas no centro de especialidades médicas com a inclusão de reumatologistas, cirurgião vascular, dermatologistas e urologistas, a contratação de profissionais e ampliação do corpo clínico, profissionais gabaritados, cujos honorários eram relevantes e impactaram na constatação do valor final do ajuste.

O que cabe à defesa destacar é que em uma série de pontos a Fiscalização realizou efetiva comparação do ajuste em análise com o ajuste anterior e essa comparação, de fato, não pode ser realizada diretamente. Não houve nenhuma crítica diretamente relacionada à falta de economicidade do ajuste em questão, isso que é importante frisar.

O segundo ponto que me cabe destacar também diz respeito às críticas direcionadas pela Fiscalização ao dispêndio de recursos a atividades meio, atividades não diretamente relacionadas à saúde. A Fiscalização, com base - com o perdão da expressão - em opinião do agente da Fiscalização, aponta que o percentual destinado a essas atividades, algo em torno de 20%, teria sido excessivo.

Aqui me cabe destacar que no bojo do contrato de gestão, ainda que tenham sido previstas despesas com atividades que não são diretamente relacionadas às atividades fim, essas despesas não perdem o caráter de essencialidade e de imperiosidade de prestação por parte da entidade contratada. Aqui destaco, por exemplo, as atividades de atendimento à população, limpeza e manutenção das unidades assumidas pela entidade que celebrou o contrato de gestão, postos de segurança, enfim, todas essas atividades têm um custo e contribuem para o adequado atendimento à população. Não pode haver, por exemplo, um gargalo na hora de preenchimento de cadastros, de inserção dos pacientes no sistema.

Então, não adianta você ter uma quantidade extrema de médicos e não ter uma correspondente ou uma adequada quantidade de atendentes, de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO ROMANI VARIZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T95-8W1M-5O7H-4G2B

recepcionistas para fazer frente à necessidade desse primeiro contato, desse contato direto com a população.

Da mesma forma a atividade de limpeza, que é considerada essencial em qualquer instalação destinada ao atendimento à saúde, atendimento médico; não há como negligenciar essas despesas e essas despesas foram legítimas, são legítimas, a Fiscalização, com todas as vênias, não logrou êxito em descaracterizar a imperiosidade e a legitimidade da realização dessas despesas.

Como último aspecto aqui relevante que mereceu crítica por parte da Fiscalização e que me cabe abordar, eu trato das questões relacionadas ao procedimento de contratação, da efetivação das contratações da entidade contratada. A Fiscalização aponta que, a despeito de haver regulamento de contratação, até o momento da fiscalização, não havia sido deflagrado o processo seletivo para a contratação de pessoal.

O que eu aqui enfatizo é que quando da assunção dos serviços a entidade celebrou, mediante análise curricular, o aproveitamento do pessoal que até então se encontrava alocado à prestação dos serviços junto à Santa Casa de Misericórdia nos termos do ajuste anterior, e, paulatinamente, deflagrou processo seletivo para a regularização desse quadro ainda nos idos de 2022. Houve a correção, o processo seletivo realizado - e tais documentos contam dos autos -, contou com ampla divulgação em variados meios do Município, rádio, a imprensa local também contribuiu muito para a divulgação dessas informações e da divulgação desse processo seletivo.

O que se deu aqui foi a contratação em um primeiro momento com a análise curricular para sanear e para atender a necessidade de garantia do acesso da população aos serviços de saúde, com a posterior e paulatina regularização dessa situação com a regular deflagração de processo seletivo, nos termos de regulamento de contratação que a própria Fiscalização aponta como existente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO ROMANI VARIZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T95-8W1M-5O7H-4G2B

Era o que me cabia aqui enfatizar, agradeço bastante a atenção de Vossas Excelências e desejo bom dia a todos.

PRESIDENTE E RELATOR – Nós é que agradecemos a participação de Vossa senhoria, Doutor Cléber. Para discutir, o eminente Procurador do Ministério Público de Contas.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Obrigado a Vossa Excelência. Eu gostaria de pontuar e fazer uma sustentação oral para frisar algumas falhas que foram apontadas ao longo da Instrução e que não foram satisfatoriamente rebatidas pela Origem. Agora há pouco, a poucos itens anteriores, o Conselheiro Beraldo frisou o quanto é relevante a especificação de custos unitários nos planos de trabalho que norteiam o terceiro setor, e este, para mim, é um dos principais pontos aqui que maculam esse instrumento ora em análise.

Isso porque um plano de trabalho genérico onde não constam os quantitativos bem definidos, com seus respectivos custos unitários, prejudica certamente a verificação do cumprimento das metas e a economicidade do ajuste. De nada adianta ampliar o objeto desse termo e desse vínculo de parceria com o terceiro setor admitindo novas modalidades, novos atendimentos, atendimento a visita domiciliar, o que traz consigo a necessidade de frota, nós também temos a questão da segurança, da limpeza, da ampliação de atendimento; houve, do contrato anterior para cá, um aumento significativo do objeto do contrato, a tal ponto que eu poderia falar até mesmo de uma espécie de delegação de todo o serviço de saúde municipal para essa entidade específica.

Tudo bem, é uma questão delicada, não se trata de condenar a priori toda e qualquer delegação desse tipo de serviço para o terceiro setor. O fato é que a gente precisa ter um mecanismo adequado de mensuração dessas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO ROMANI VARIZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T95-8W1M-5O7H-4G2B

atividades, e na medida em que o plano de trabalho é genérico, não trouxe a especificações dos custos unitários, colocamos por terra todas essas verificações.

Para agravar esse cenário nós temos um amplo prejuízo à competitividade, especificamente no que tange à questão relacionada à declaração de visita técnica. Embora o edital previsse o seu caráter facultativo, restaram inabilitadas todas as entidades que não fizeram a visita técnica. Isso certamente contribuiu significativamente para a redução do universo de competidores e consequentemente nós temos uma diminuição da competição, de espectro de competição, o que consequentemente acarreta aquilo que o Tribunal de Contas chama de vantajosidade.

Por todos esses motivos o Ministério Público de Contas acredita que esse vínculo de cooperação com terceiros setores está maculado, merecendo reprovação. Obrigado, Excelência.

PRESIDENTE E RELATOR - A matéria continua discussão. Encerrada a discussão. Passo ao voto.

Em que pesem as alegações da defesa, não foram apresentados estudos, relatórios ou quaisquer dados concretos que justifiquem esse incremento no valor do ajuste em relação ao firmado anteriormente.

Conforme pontuado pela Fiscalização, não houve crescimento proporcional na capacidade operacional para atendimento à população, por exemplo, a quantidade de profissionais contratados aumentou apenas 4.97, ao passo que o valor do ajuste aumentou 61%, e é alarmante que o incremento no valor seja maior em serviços acessórios, inclusive, posteriormente aumentados sem aditivo, como é o caso das consultorias e dos treinamentos.

Por fim, nada foi esclarecido sobre a inabilitação da outra proponente, em completa afronta às normas do edital. Encurto razões e voto

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO ROMANI VARIZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T95-8W1M-5O7H-4G2B

pela irregularidade, com que o encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Estado, bem como aplicação de multas individuais de 200 UFESP'S aos responsáveis Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita, e Fábio Silvério Ferraz, Diretor do Departamento de Saúde.

(VOTO JUNTADO AOS AUTOS)

É o voto que está em discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro Sidney Beraldo. Agradecemos ao advogado, Doutor Cléber.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes, após sustentação oral do eminente advogado e do representante do Ministério Público de Contas, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão nº 56/2022, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar aos responsáveis por firmar o ajuste, Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, e Senhor Fábio Silvério Ferraz, Diretor do Departamento de Saúde, multas individuais de 200 (duzentas) Ufesps, por violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, ante as diversas falhas identificadas no processo de seleção da contratada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO ROMANI VARIZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T95-8W1M-5O7H-4G2B

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado para eventuais providências de sua alçada.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Taquígrafa: Anahy

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO ROMANI VARIZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T95-8W1M-5O7H-4G2B

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **27/2/2024**

24 TC-011831.989.22-3 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS
Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.
Organização Social Beneficiária: Instituto "Rita Lobato".
Entidade Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de São João da Boa Vista.
Objeto: Operacionalização, apoio e execução de atividades e serviços de saúde na UPA – Unidade de Pronto Atendimento.
Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Fábio Silvério Ferraz (Diretor Municipal) e Nilson Filgueira de Souza (Diretor-Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Chamamento Público. Contrato de Gestão de 01-04-22. Valor – R$47.934.213,00.
Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Gabriel Rinaldi dos Santos (OAB/SP nº 441.540, Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531) e outros.
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS. NÃO COMPROVADA A ECONOMICIDADE. EXCESSO DE DESPESAS ACESSÓRIAS. FALHAS NO PROCESSO DE SELEÇÃO DA O.S..IRREGULARIDADE.

Relatório

Em exame, Contrato de Gestão nº 69/2022 celebrado entre a Prefeitura Municipal de **São João da Boa Vista** e o Instituto Rita Lobato para operacionalização, apoio e execução pela contratada, de atividades e serviços de saúde na UPA - Unidade de Pronto Atendimento, serviços de saúde mental, sendo o CAPS-II - Centro de Atenção Psicossocial, CAPS-AD - Centro de Atenção Psicossocial - álcool e outras drogas, CAPS-I - Centro de Atenção Psicossocial Infantil e Ambulatório de saúde mental, Unidades e Serviços de Atenção Primária, sendo eles do modelo de estratégias de saúde da família, Unidades Básicas de saúde e SAD - Serviço de Atendimento Domiciliar, Serviços de Especialidades, sendo o CEM - Centro de Especialidades Médicas, CEO -

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T9S-5LIB-7LNZ-6HZS

Centro de Especialidades Odontológicas e SAE - Serviço de Atendimento Especializado.

O contrato de gestão, no valor de R$ 47.934.213,00, foi precedido de convocação pública e firmado em 01/04/2022, com vigência de 12 meses a partir da data de assinatura.

A equipe de fiscalização, em sua análise (ev. 26), registrou diversas ocorrências, dentre as quais destaco:

a) não foi localizada, na legislação ou no edital de chamamento, a indicação de tempo mínimo de atuação na área de interesse de qualificação;

b) o plano de trabalho possui descrição genérica, não sendo informados dados que possam permitir a mensuração e adequação das despesas previstas e sua efetiva correspondência com as metas e indicadores;

c) a proposta financeira apresenta valores mensais e anuais de cada item de forma resumida, sem indicar quantitativos que permitam a verificação e acompanhamento da eficácia, eficiência e produtividade que tais serviços poderão proporcionar no âmbito do ajuste firmado;

d) aceitação, na proposta financeira, de salários que estariam abaixo do piso para algumas categorias, em desacordo com o item 6.8 do edital, o que pode ter interferido no resultado do certame;

e) embora a origem tenha declarado que não foram formalizados termos aditivos ao contrato, houve remanejamentos vultosos de valores mensais em alguns itens da proposta original, quais sejam consultoria, treinamentos, vigilância e limpeza, p.ex., sem alteração do valor total do ajuste;

f) embora tenha ocorrido um expressivo aumento no valor do ajuste atual em relação ao anterior, passando de R$ 29,8 milhões em 2021 (Convênio n.º 005/2018 com a Santa Casa de São João da Boa Vista) para R$ 47,9 milhões no ajuste aqui analisado, o que representou um incremento de 61%, não

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T9S-5LIB-7LNZ-6HZS

constam, na justificativa da Municipalidade para realização do ajuste, estudos, relatórios ou indicativos de que a contratação com uma O.S. representaria vantajosidade, economicidade, agilidade e eficiência para o município;

g) na análise comparativa entre o plano de trabalho anterior e o estabelecido no ajuste atual não foi constatado aumento significativo no número de profissionais contratados para implementação de melhorias no atendimento aos usuários do sistema de saúde, apesar do incremento vultoso de repasses;

h) quanto à análise das despesas descritas no plano de trabalho do contrato de gestão, e que outrora não estavam consignadas no ajuste anterior (Convênio n° 005/2018), o valor total destes itens representa um incremento de R$ 8.828.054,28, sendo que as despesas com as Consultorias (R$ 3.599.162,28) representam 40,8% do valor total dos novos itens implementados;

i) o valor total estimado de despesas com atividades-meio representa mais de 27% (R$ 13.020.489,48) do valor ajustado (R$ 47.934.213,00), ou seja, mais que um quarto do valor total do contrato destinado a despesas auxiliares ou acessórias;

j) na declaração apresentada sobre a composição do Conselho de Administração da entidade, os membros estão todos identificados como "Representantes da Sociedade Civil", não havendo indicação de quais são membros natos e quais seriam os membros efetivos (conforme nomenclatura estabelecida no Estatuto Social da entidade), como se deu a escolha/nomeação, ou forma de eleição/escolha, e tampouco a existência de integrantes que sejam membros do Poder Público, o que impede a verificação de cumprimento do disposto na legislação municipal e no próprio estatuto da entidade, contrariando as normas vigentes;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T9S-5LIB-7LNZ-6HZS

k) inabilitação de entidade por não apresentar atestado de visita técnica ou declaração de dispensa de visita, sendo que além da visita ser facultativa, tal certidão não constava do rol de exigências de habilitação do edital.

Notificados os interessados, a O.S. e o município apresentaram justificativas nos evs. 90, 114 e 118.

O Instituto alega que o Plano de Trabalho contém as diretrizes gerais dos Mecanismos de Controle Interno, do monitoramento e avaliação do desempenho, prevendo inclusive os indicadores de quantidade e de qualidade dos serviços e as respectivas metas operacionais.

Quanto aos salários previstos na proposta financeira, argumenta que não havia previsão editalícia de desclassificação ou eliminação do concorrente diante de defasagens pontuais entre os salários das propostas financeiras e as convenções coletivas vigentes. Ressalta que não houve interposição de recurso por parte de outras participantes do certame.

Em relação aos ajustes nas rubricas dos valores integrantes da proposta financeira ofertada, destaca que os mesmos foram requeridos em decorrência do interregno significativo decorrido entre a elaboração do Termo de Referência e a conclusão do Chamamento Público, ensejando a necessidade de adequação dos custos para a sua atualização à realidade vigente.

No que tange ao aumento expressivo no valor total do ajuste em comparação com o convênio anterior firmado com a Santa Casa de São João da Boa Vista em 2018, afirma que, naquela época, a área de saúde não havia sofrido os efeitos da pandemia de COVID-19. Além disso, justifica que houve ampliação do objeto contratado, já que outras atividades e serviços de saúde foram acrescidos ao objeto do presente contrato de gestão, como, por exemplo, o SAE - Serviço de Atendimento Especializado e o SAD - Serviço de Atendimento Domiciliar.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T9S-5LIB-7LNZ-6HZS

Apresenta trechos da informação técnica prestada pelo Município de São João da Boa Vista para ressaltar que, embora não tenha havido significativa ampliação da quantidade de profissionais contratados entre um ajuste e outro, ocorreu, por outro lado, adequação e ajustes de distorções concernentes ao corpo técnico vinculado aos serviços, com a majoração da carga horária concernente a algumas especialidades.

Refuta que haja qualquer desacerto, desajuste ou excesso em relação às despesas com consultoria e treinamento especificadas no Plano de Trabalho, salientando que o desenvolvimento das atividades acessórias consistentes na implementação de ferramentas de acompanhamento e gestão (atividades-meio) dos serviços de saúde (atividades-fim) implica na proporcional melhoria dos serviços disponibilizados à população.

No tocante à composição do Conselho de Administração da Entidade, aduz que o apontamento caracteriza lapso meramente formal, já que o município teria realizado extensa e detalhada análise da documentação apresentada no processo de qualificação da entidade.

Já o órgão público afirma que não há exigência na legislação local de que as entidades que participem de certames do gênero possuam tempo mínimo de atuação na área de interesse e que também não foi indicado pela fiscalização disposição legal estadual ou federal nesse sentido. Pondera que, se a municipalidade tivesse introduzido tal requisito no edital, a medida poderia vir a ser considerada como restritiva à competitividade.

Alega que o certame foi embasado em termo de referência elaborado pelo Departamento Municipal de Saúde, que trouxe os critérios mínimos que deveriam ser atendidos pelos competidores, destacando que o plano de trabalho e a proposta financeira passaram por análise da Comissão Especial de Seleção e foram aprovados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T9S-5LIB-7LNZ-6HZS

No que se refere à defasagem nos salários indicados na proposta financeira, argumenta que a Comissão Municipal de Licitações analisou a questão durante o procedimento de chamamento e decidiu, com base em entendimentos jurisprudenciais das Cortes de Contas, que a inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracterizaria motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Além disso, entende tratar-se de uma situação facilmente sanável, uma vez que a contratada pode remanejar os custos unitários do serviço, reduzindo outras despesas para compensar o aumento dos salários sem que haja acréscimo no valor total.

Informa que está sendo providenciada a celebração de termo aditivo para alteração dos valores remanejados em relação à proposta original e para alteração das metas visando sua adequação à realidade local.

Quanto à vantajosidade e economicidade da contratação, acosta aos autos justificativa do Departamento Municipal de Saúde que instruiu o processo licitatório, abordando a questão do encerramento do ajuste anterior e o fato de que a municipalidade não dispõe de pessoal para execução direta do serviço, sendo, portanto, necessária a contratação de uma entidade.

Atribui o acréscimo do valor em comparação ao ajuste anterior às alterações nos aspectos relacionados a recursos humanos, como, por exemplo, a troca dos cargos de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem e de Porteiro para Segurança, os quais possuem salários maiores. Destaca também o fator inflação, que só no ano de 2021 acumulou 10,06%, consequentemente impactando nos valores ajustados.

Defende que as despesas auxiliares são necessárias à operação do serviço-fim e que o valor é superior ao do ajuste anterior porque a Santa Casa possuía imóveis e instalações próprias e o Instituto Rita Lobato é do município de Barretos - SP.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T9S-5LIB-7LNZ-6HZS

Por fim, no que tange aos critérios de avaliação das propostas técnicas, afirma que não houve qualquer pedido de impugnação contra os critérios estabelecidos no edital, nem há nos autos qualquer elemento concreto no sentido de que a Administração teria agido para afastar interessados, inclusive porque a inabilitação do Instituto Innovare não se deu somente pela falta do atestado de visita técnica, mas pelo não atingimento dos índices mínimos de QLC e QLG, nos termos dos itens 5.2.3.1 e 5.2.3.2 do edital.

O **MPC** manifestou-se pela irregularidade do Contrato de Gestão, propondo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual (ev. 134).

É o relatório.

masb

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T9S-5LIB-7LNZ-6HZS

Voto
TC-011831.989.22-3

A instrução revelou uma série de falhas na transparência da contratação em análise que não foram objetivamente esclarecidas nas justificativas apresentadas pelas partes.

A mera alegação de maior eficiência e celeridade na implantação das ações e serviços de saúde ofertados aos usuários do SUS é insuficiente e inadequada para embasar a opção pela delegação dos serviços à iniciativa privada, sobretudo diante do volume de recursos envolvidos e do expressivo aumento no valor ajustado em relação ao convênio anterior (61%).

Em que pesem as alegações de ampliação do objeto pactuado, aumento de carga horária dos profissionais e os índices de inflação do período, não foram apresentados estudos, relatórios ou quaisquer dados concretos que permitam a avaliação da adequação desse incremento de valor. Conforme pontuado pela fiscalização, não houve crescimento proporcional na capacidade operacional para atendimento à população, uma vez que a quantidade de profissionais contratados aumentou apenas 4,97%.

A irregularidade acima mencionada é agravada ante a carência de indicadores objetivos e/ou específicos para a verificação da qualidade e da produtividade da Contratada. O detalhamento do plano de trabalho, com a definição de metas físicas e financeiras claras e precisas, assim como a estipulação dos indicadores de qualidade e produtividade, é imprescindível nos ajustes firmados com o terceiro setor a fim de possibilitar o acompanhamento e efetividade das ações propostas.

Sem a discriminação dos valores unitários de cada uma das atividades a serem realizadas, aliada às estimativas quantitativas de cada procedimento, que tenha servido de base à estipulação dos custos, torna-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T9S-5LIB-7LNZ-6HZS

inviável a verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e, consequentemente, qualquer avaliação acerca da vantagem econômica do ajuste.

O agrupamento de diversas ações/atividades de saúde, como se pacote único fosse, não confere a necessária transparência para o controle e monitoramento das ações, além de prejudicar a análise futura da prestação de contas.

Chama a atenção também o vultoso montante destinado aos serviços acessórios (consultorias treinamentos, manutenção/locação de softwares, etc.), que representam mais de 27% (R$ 13.020.489,48) do valor ajustado (R$ 47.934.213,00). Embora a O.S. alegue a imprescindibilidade desses serviços para a execução do ajuste, não foram suficientemente pormenorizados que tipos de serviços seriam prestados. Constaram na proposta financeira apenas rubricas genéricas, não sendo apresentados quaisquer dados adicionais que pudessem permitir a mensuração dessas despesas e sua efetiva correspondência com as metas e indicadores.

Como bem observado pela fiscalização, em tendo sido a entidade qualificada pela Administração Municipal justamente em virtude da alegada expertise em serviços na área da saúde, qual seria a razão para os recursos públicos ainda fazerem frente a treinamentos e consultorias demandados pelo Instituto Rita Lobato?

Além disso, os valores inicialmente estipulados para os serviços de consultoria sofreram acréscimo de aproximadamente 70%, passando de R$ 2.112.116,28 para 3.599.162,28 anuais, assim como a quantia estimada para treinamentos e capacitações foi majorada de R$ 666.000,00 para R$ 780.000,00 anuais, remanejamentos esses efetivados novamente sem a apresentação de estudos que evidenciassem sua necessidade, finalidade e motivação e sem a formalização de termo aditivo ao ajuste pactuado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T9S-5LIB-7LNZ-6HZS

No que tange ao processo de seleção da entidade contratada, não constou no edital de chamamento a indicação de tempo mínimo de atuação da O.S. na área de interesse, tornando a comprovação da experiência prévia subjetiva.

Também não foi esclarecida pelo órgão público a inabilitação do Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública por não apresentar declaração relativa ao atestado de visita técnica, já que tal quesito era facultativo. Em que pese a argumentação do município de que a entidade teria sido inabilitada por outros motivos, na publicação realizada no Diário Oficial de São Paulo relativa ao certame (fls. 7 do ev. 1.6), em 22/07/2021, consta: "*Por sua vez, a Organização Social INSTITUTO INNOVARE GESTÃO E SAÚDE PÚBLICA não apresentou o atestado de visita técnica (subitem 2.1.4. do edital) ou declaração de dispensa de vistoria (subitem 2.1.5. do edital), sendo, portanto, considerada INABILITADA*".

E, por fim, embora a Comissão de Avaliação da Prefeitura tenha identificado na proposta financeira do Instituto Rita Lobato salários inferiores aos pisos estabelecidos na convenção coletiva de trabalho da categoria envolvida, o que indicava a inexequibilidade dos valores apresentados, a proposta foi aprovada sem as adequações necessárias, passando a verificação da exequibilidade para momento futuro. Tal falha evidentemente inviabilizava a valoração da proposta e impedia a atribuição da pontuação máxima à O.S. por ostentar o menor valor financeiro.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** do Contrato de Gestão nº 56/2022, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei complementar nº 709/93.

Proponho, ainda, aplicação de **multas** individuais de 200 UFESP's aos responsáveis por firmar o ajuste, Sra. Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, e Sr. Fábio Silvério Ferraz, Diretor do Departamento de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T9S-5LIB-7LNZ-6HZS

Saúde, nos termos do artigo 104, inc. II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ante as diversas falhas identificadas no processo de seleção da contratada, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado para eventuais providências de sua alçada.

É como voto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4T9S-5LIB-7LNZ-6HZS

ACÓRDÃO

TC-011831.989.22-3 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Organização Social Beneficiária: Instituto "Rita Lobato".

Entidades Gerenciadas: Unidades de Saúde do Município de São João da Boa Vista.

Objeto: Operacionalização, apoio e execução de atividades e serviços de saúde na UPA – Unidade de Pronto Atendimento.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Fábio Silvério Ferraz (Diretor Municipal) e Nilson Filgueira de Souza (Diretor-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Chamamento Público. Contrato de Gestão de 01-04-22. Valor – R$47.934.213,00.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Gabriel Rinaldi dos Santos (OAB/SP nº 441.540, Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS. NÃO COMPROVADA A ECONOMICIDADE. EXCESSO DE DESPESAS ACESSÓRIAS. FALHAS NO PROCESSO DE SELEÇÃO DA O.S..IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 27 de fevereiro de 2024, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas,** inseridos aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão nº 56/2022, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar aos responsáveis por firmar o ajuste, Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, e Senhor Fábio Silvério

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-55UJ-CBHB-5HEE-97BS

Ferraz, Diretor do Departamento de Saúde, multas individuais de 200 (duzentas) Ufesps, por violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, ante as diversas falhas identificadas no processo de seleção da contratada.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado para eventuais providências de sua alçada.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente e Relator

scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-55UJ-CBHB-5HEE-97BS

TC-008551.989.24-7
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 21-05-2024

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, acolheu-os parcialmente para o fim exclusivo de sanar a omissão relativa às justificativas ofertadas pelo município acerca do incremento do valor ajustado, sem qualquer efeito modificativo no resultado do julgamento.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para :
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 22 de maio de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERMANO FRAGA LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-AHV0-4MMG-7QY3-5C53

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	**00008551.989.24-7**
EMBARGANTE:	▪ INSTITUTO RITA LOBATO (CNPJ 24.386.755/0001-34) ▪ **ADVOGADO:** JOSE RICARDO BIAZZO SIMON (OAB/SP 127.708) / CLEBER VARGAS BARBIERI (OAB/SP 252.785)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (CNPJ 46.429.379/0001-50) ▪ **ADVOGADO:** FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES (OAB/SP 298.589) / RODRIGO ANTONIO DO PRADO (OAB/SP 351.459) ▪ MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA (CPF ***.192.428-**) ▪ FABIO SILVERIO FERRAZ (CPF ***.553.768-**)
ASSUNTO:	Embargos de Declaração
EXERCÍCIO:	2022
RECURSO AÇÃO DO(S):	00011831.989.22-3

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 11ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 21 de maio de 2024.

SDG-1, 24 de maio de 2024

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-AHU5-H58W-89NF-6RW8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **21/5/2024**

45 TC-008551.989.24-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ref. TC-011831.989.22-3)
Embargante(s): Instituto Rita Lobato.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto Rita Lobato, objetivando a operacionalização, apoio e execução de atividades e serviços de saúde na UPA – Unidade de Pronto Atendimento, no valor de R$47.934.213,00.
Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Fábio Silvério Ferraz (Diretor Municipal) e Nilson Filgueira de Souza (Diretor-Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/03/24, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Maria Teresinha de Jesus Pedroza e Fábio Silvério Ferraz, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Gabriel Rinaldi dos Santos (OAB/SP nº 441.540, Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531) e outros.
Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. CARACTERIZADA OMISSÃO. CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Relatório

Em exame, **Embargos de Declaração** opostos pelo **Instituto Rita Lobato** em face do v. Acórdão proferido pela e. Segunda Câmara, publicado em 13 de março de 2024, que julgou irregular o Contrato de Gestão nº 69/2022 firmado entre o embargante e a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Diversas falhas fundamentaram a irregularidade da matéria: não foram apresentados estudos que justificassem o incremento de 61% no valor ajustado em relação ao convênio anterior; carência de indicadores objetivos e/ou específicos para a verificação da qualidade e da produtividade da Contratada; ausência de discriminação dos valores unitários de cada uma das atividades a serem realizadas; vultoso montante destinado aos serviços acessórios (mais de 27% do valor ajustado); acréscimo de aproximadamente 70% dos valores inicialmente estipulados para os serviços de consultoria sem a apresentação de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-AHUO-FV34-6NWF-6PCV

estudos que evidenciassem sua necessidade, finalidade e motivação e sem a formalização de termo aditivo; não constou no edital de chamamento a indicação de tempo mínimo de atuação da O.S. na área de interesse; inabilitação do Instituto Innovare por não apresentar declaração que era facultativa; aprovação da proposta financeira do Instituto Rita Lobato mesmo após constatada a inexequibilidade de alguns salários, inferiores aos pisos estabelecidos na convenção coletiva de trabalho da categoria envolvida.

O embargante afirma que a r. decisão foi omissa em relação ao "Documento 01" encartado no ev. 114 dos autos originários, que se trata da Informação Técnica DMSS/20/2022, apresentada pelo Departamento de Saúde do Município de São João da Boa Vista, onde constariam justificativas detalhadas para o acréscimo de valor entre um ajuste e outro, inclusive com os valores mensais.

Aponta também erro material e obscuridade na decisão ao mencionar que o Termo de Referência não teria definido metas físicas e quantitativos mínimos dos serviços a serem pactuados.

Assevera que fora dedicado anexo exclusivo ao estabelecimento de tais metas e parâmetros, qual seja, o Anexo III do Edital, no qual constaria detalhado quadro de metas e indicadores. Cita como exemplo a meta de atendimentos, que seria 100% dos pacientes que procuram as unidades de saúde. Alega obscuridade no v. Acórdão por não explicitar de forma clara como seria possível, em tese, o estabelecimento de tais metas, haja visto que, no caso das atividades de atendimento à saúde, o atendimento é por demanda.

Menciona, ainda, omissão na decisão devido ao não enfrentamento da tese defensória ofertada sobre a inabilitação da proponente "Instituto Innovare Gestão em saúde Pública".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-AHUO-FV34-6NWF-6PCV

Requer, com fundamento nas razões expostas, o saneamento dos supostos vícios relatados.

É o relatório.

masb

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-AHUO-FV34-6NWF-6PCV

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-AHUO-FV34-6NWF-6PCV

Voto

TC-008551.989.24-7

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade[1], conheço dos presentes Embargos de Declaração.

Mérito

Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante no que tange ao enfrentamento das justificativas constantes no Documento "Informação Técnica DMSS/20/2022" acerca do acréscimo de 61% no valor do ajuste. Constou na r. decisão que não foram apresentados estudos, relatórios ou quaisquer dados concretos que permitissem a avaliação da adequação do incremento de valor, sem mencionar as informações apresentadas no documento que, supostamente, detalharia os acréscimos realizados.

Em face da omissão constante no voto do r. Acórdão, passo a manifestar-me especificamente sobre esse ponto.

Rememoro, de início, que o ajuste ora analisado, no valor de R$ 47,9 milhões, representou um incremento de 61% em relação ao Convênio anteriormente firmado com a Santa Casa de São João da Boa Vista, em 2021, no importe de R$ 29,8 milhões, ou seja, uma diferença de R$ 18,1 milhões.

Nas justificativas ofertadas pelo município foram relatadas algumas alterações e acréscimos de serviços comparativamente ao convênio anterior,

[1] O recurso é tempestivo (Acórdão publicado em 13/03/2024, recurso protocolado em 19/03/2024), foi oposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC nº 709/93.

com a indicação do valor incrementado, totalizando R$ 447.836,42 mensais[2], o que corresponde a um aumento de R$ 5.374.037,04 anual.

Considerando que o incremento no valor total ajustado foi de R$ 18,1 milhões e as alterações relatadas pela municipalidade somaram apenas R$ 5,37 milhões, pouco menos de 30% do valor acrescido, entendo que não restou demonstrada a adequação do valor pactuado.

Retifico, portanto, o trecho do voto que menciona a ausência de dados concretos que permitam a avaliação da adequação do incremento de valor, reiterando, contudo, que não restou demonstrada a economicidade da contratação.

No que tange ao não estabelecimento de metas físicas e quantitativos mínimos dos serviços a serem pactuados, não se observa qualquer erro material na r. decisão. Conforme o trecho abaixo do voto, a crítica recaiu sobre a genericidade dos indicadores:

> "A irregularidade acima mencionada é agravada ante a carência de indicadores objetivos e/ou específicos para a verificação da qualidade e da produtividade da Contratada. O detalhamento do plano de trabalho, com a definição de metas físicas e financeiras claras e precisas, assim como a estipulação dos indicadores de qualidade e produtividade, é imprescindível nos ajustes firmados com o terceiro setor a fim de possibilitar o acompanhamento e efetividade das ações propostas.
>
> Sem a discriminação dos valores unitários de cada uma das atividades a serem realizadas, aliada às estimativas quantitativas de cada procedimento, que tenha servido de base à estipulação dos custos, torna-se inviável a verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e, consequentemente, qualquer avaliação acerca da vantagem econômica do ajuste.

---

[2] Alteração de 76 cargos de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem (R$ 32.230,84); Ampliação no valor da hora paga para os especialistas pediatras e ginecologistas (R$ 214.400,00); Transformação do quadro de profissionais controladores de acesso (porteiro) para o cargo de segurança (R$ 5.833,44); Inserção do cargo de segurança em 03 unidades de saúde (R$ 5.919,00); Implantação do serviço denominado SAD (R$ 30.259,92); Implantação de 04 veículos para realização de visitas domiciliares (R$ 3.700,00); Ampliação de 04 especialidades médicas no CEM (R$ 57.823,00); Implantação de 01 psicólogo (R$ 2.401,74); Implantação de 01 supervisor de manutenção predial (R$ 2.800,00); Implantação de equipe completa na unidade de saúde localizada no Jardim 1º de Maio (R$ 36.468,48) e Contratação de 04 médicos clínicos para substituição do Programa Mais Médicos (R$ 56.000,00).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-AHUO-FV34-6NWF-6PCV

> O agrupamento de diversas ações/atividades de saúde, como se pacote único fosse, não confere a necessária transparência para o controle e monitoramento das ações, além de prejudicar a análise futura da prestação de contas."
>
> O que se observa no Anexo III do edital, citado pelo embargante, são metas imprecisas e abstratas, como fora exemplificado na peça recursal: "atender 100% dos pacientes que procuram o serviço".

Em se tratando de serviços de saúde, em especial quando se consiste em demanda espontânea, obviamente as metas quantitativas devem indicar estimativas do número de atendimentos, facilmente obtida através de análise de série histórica e/ou baseada na capacidade de atendimento da unidade.

Por fim, também não houve a alegada omissão na decisão referente à inabilitação do "Instituto Innovare Gestão em saúde Pública". O Acórdão embargado enfrentou de forma clara a tese defensória ofertada pelo município:

> "Também não foi esclarecida pelo órgão público a inabilitação do Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública por não apresentar declaração relativa ao atestado de visita técnica, já que tal quesito era facultativo. Em que pese a argumentação do município de que a entidade teria sido inabilitada por outros motivos, na publicação realizada no Diário Oficial de São Paulo relativa ao certame (fls. 7 do ev. 1.6), em 22/07/2021, consta: "Por sua vez, a Organização Social INSTITUTO INNOVARE GESTÃO E SAÚDE PÚBLICA não apresentou o atestado de visita técnica (subitem 2.1.4. do edital) ou declaração de dispensa de vistoria (subitem 2.1.5. do edital), sendo, portanto, considerada INABILITADA".

Não há como confundir eventual omissão com o simples fato de que as justificativas apresentadas, sopesadas, ao final, não prevaleceram.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os presentes Embargos de Declaração, para o fim exclusivo de sanar a omissão relativa às justificativas ofertadas pelo município acerca do incremento do valor ajustado, conforme já explanado acima, sem qualquer efeito modificativo no resultado do julgamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-AHUO-FV34-6NWF-6PCV

ACÓRDÃO

TC-008551.989.24-7 (ref. TC-011831.989.22-3) - Embargos de Declaração.

Embargante: Instituto "Rita Lobato".

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto "Rita Lobato', objetivando a operacionalização, o apoio e a execução de atividades e serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento, no valor de R$47.934.213,00.

Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Fábio Silvério Ferraz (Diretor Municipal) e Nilson Filgueira de Souza (Diretor-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/03/24, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Maria Teresinha de Jesus Pedroza e Fábio Silvério Ferraz, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SPnº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Gabriel Rinaldi dos Santos (OAB/SP nº 441.540, Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. CARACTERIZADA OMISSÃO. CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 21 de maio de 2024, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, acolheu-os parcialmente para o fim exclusivo de sanar a omissão relativa às justificativas ofertadas pelo município acerca do incremento do valor ajustado, sem qualquer efeito modificativo no resultado do julgamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-BCGV-3Q00-8AMW-BNXR

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 21 de maio de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente e Relator

scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-BCGV-3Q00-8AMW-BNXR

TC-009189.989.24-7
TC-014089.989.24-8
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 05-02-2025

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de afastar das razões que fundamentaram a r. decisão combatida (i) a questão alusiva à inabilitação indevida do Instituto Innovare em decorrência da não apresentação de declaração de dispensa de visita técnica facultativa, e (ii) a falta de exigência, no edital de chamamento público, de tempo mínimo de atuação da organização social; mantendo-se, no mais, a irregularidade da matéria nos termos do v. acórdão de primeira instância.

Decidiu, por fim, em razão do afastamento de duas razões de decidir, de um total de 8 (oito) indicadas no voto originário, reduzir a multa cominada aos agentes públicos responsáveis, Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, e Senhor Fábio Silvério Ferraz, Diretor do Departamento de Saúde, para 150 (cento e cinquenta) Ufesps cada.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR–GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SUBSTITUTO RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 11 de fevereiro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERMANO FRAGA LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4YR-9BEN-5YF7-4MX9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	**00014089.989.24-8**
RECORRENTE:	▪ INSTITUTO RITA LOBATO (CNPJ 24.386.755/0001-34) ▪ **ADVOGADO:** CLEBER VARGAS BARBIERI (OAB/SP 252.785)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (CNPJ 46.429.379/0001-50) ▪ **ADVOGADO:** FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES (OAB/SP 298.589) / RODRIGO ANTONIO DO PRADO (OAB/SP 351.459)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário contra acórdão proferido nos autos do TC 11831.9889.22 e integrado pelo acórdão do TC 8551.989.24-7 (Embargos de Declaração).
EXERCÍCIO:	2022
PROCESSO PRINCIPAL:	00009189.989.24-7
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):	00009189.989.24-7
RECURSO AÇÃO DO(S):	00011831.989.22-3

PROCESSO:	**00009189.989.24-7**
RECORRENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (CNPJ 46.429.379/0001-50) ▪ **ADVOGADO:** FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES (OAB/SP 298.589) / RODRIGO ANTONIO DO PRADO (OAB/SP 351.459)
ASSUNTO:	Recurso ordinário.
EXERCÍCIO:	2022
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00014089.989.24-8
RECURSO AÇÃO DO(S):	00011831.989.22-3

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 1ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 05 de fevereiro de 2025.

SDG-1, 12 de fevereiro de 2025

Roseli Chagas de Arruda

SDG-1- TAQUIGRAFIA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T50O-ELHI-7386-ECOI

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TRIBUNAL PLENO DE 05/02/2025 — **ITENS Nº 41 E 42**

RECURSOS ORDINÁRIOS

41 TC-009189.989.24-7 (ref. TC-011831.989.22-3)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto Rita Lobato, objetivando a operacionalização, o apoio e a execução de atividades e serviços de saúde na UPA – Unidade de Pronto Atendimento, no valor de R$47.934.213,00.
Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Fábio Silvério Ferraz (Diretor Municipal) e Nilson Filgueira de Souza (Diretor-Presidente do Instituto).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/03/24, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Maria Teresinha de Jesus Pedroza e Fábio Silvério Ferraz, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Gabriel Rinaldi dos Santos (OAB/SP nº 441.540), Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531) e outros.
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-19.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4ZG-3YWF-7JC9-3OKF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4ZG-3YWF-7JC9-3OKF

42 TC-014089.989.24-8 (ref. TC-011831.989.22-3)
Recorrente(s): Instituto Rita Lobato.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto Rita Lobato, objetivando a operacionalização, apoio e execução de atividades e serviços de saúde na UPA – Unidade de Pronto Atendimento, no valor de R$47.934.213,00.
Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Fábio Silvério Ferraz (Diretor Municipal) e Nilson Filgueira de Souza (Diretor-Presidente do Instituto).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/03/24, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Maria Teresinha de Jesus Pedroza e Fábio Silvério Ferraz, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Gabriel Rinaldi dos Santos (OAB/SP nº 441.540), Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531) e outros.
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. FALHAS RELACIONADAS À FASE LICITATÓRIA DIRIMIDAS. AFASTAMENTO. DEMAIS ÓBICES NÃO JUSTIFICADOS. PROVIMENTO PARCIAL. DIMINUIÇÃO DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DECRETADA.

RELATÓRIO

Em exame, **Recursos Ordinários**[1] interpostos por **Prefeitura de São João da Boa Vista** e **Instituto Rita Lobato**, em face do v. acórdão da C. Segunda Câmara[2] que **(i)** julgou irregular o Contrato de Gestão nº 69/2022,

[1] Recursos protocolizados em 2 de abril de 2024 (TC-009189.989.24-8 – evento 1.1 e 0613/026/24 – fls. 820/829) e 24 de maio de 2024 (TC-014089.989.24-8 – evento 1.1).

[2] Sessão de 27 de fevereiro de 2024, publicado no DOE de 13 de março de 2024 – e. Conselheiro Robson Marinho (Presidente e Relator) e e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos sanar a omissão relativa às justificativas ofertadas pelo Município acerca do incremento do valor ajustado, sem qualquer efeito modificativo no resultado do julgamento. C. Segunda Câmara – Sessão de 21 de maio de 2022 – publicado no DOE de 10 de junho de 2024.

com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como, com fulcro no art. 104, II, da norma em referência, **(ii)** aplicou multa individual de 200 (duzentas) UFESPs aos responsáveis, Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita Municipal) e Senhor Fábio Silvério Ferraz (Diretor do Departamento de Saúde), por violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, ante as diversas falhas identificadas no processo de seleção da contratada.

As seguintes impropriedades pautaram o r. juízo desfavorável: **(i)** a ausência de estudos que justificassem o incremento de 61% no valor ajustado em relação à avença anterior; **(ii)** a carência de indicadores objetivos e/ou específicos para verificação da qualidade e da produtividade da contratada; **(iii)** a falta de discriminação dos valores unitários das atividades a serem realizadas; **(iv)** o expressivo montante destinado aos serviços acessórios (mais de 27% do montante pactuado); **(v)** o acréscimo de 70% nos valores inicialmente estipulados para os serviços de consultoria, desacompanhado de estudos a justificar sua necessidade, finalidade e motivação e, ainda, sem a formalização do competente termo aditivo; **(vi)** a ausência de indicação no edital de Chamamento Público do tempo mínimo de atuação da Organização Social na área de interesse; **(vii)** a inabilitação do Instituto Innovare por não apresentar declaração relativa ao atestado de visita técnica, quesito que era facultativo; e **(viii)** a aprovação da proposta financeira do Instituto mesmo após constatada a inexequibilidade dos valores apresentados, à vista da existência de salários inferiores aos pisos estabelecidos na convenção coletiva de trabalho da categoria envolvida.

Em sessão de 21 de maio de 2022, a C. Segunda Câmara acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Município (TC-008551.989.24-7) unicamente para sanar omissão relativa às justificativas ofertadas pela municipalidade acerca do incremento do valor ajustado em comparação ao ajuste anterior, "sem qualquer efeito modificativo no resultado do julgamento".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4ZG-3YWF-7JC9-3OKF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4ZG-3YWF-7JC9-3OKF

Em suas razões, o **Município** [3] assevera que, diversamente do quanto constou na r. decisão recorrida, a inabilitação do Instituto Innovare se deu em razão do não atingimento de índices econômicos previstos no instrumento convocatório e não pela falta da declaração relativa à visita técnica, consoante se infere do relatório da Comissão Municipal de Licitações[4].

Esclarece que não desclassificou a licitante vencedora com fulcro em sua proposta financeira, que fixou bases salariais inferiores aos pisos da categoria, porquanto mencionada questão poderia ser sanada mediante remanejamento de custos sem alteração do valor global e, ainda, tendo em vista precedentes desta E. Corte e do Tribunal de Contas da União acerca da inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos.

Prossegue afirmando que o edital de chamamento público não exigiu comprovação de tempo mínimo de atuação da Organização Social na área de interesse face à ausência de previsão nesse sentido na legislação local, o que estaria em consonância com a Súmula nº 17[5] deste E. Tribunal, sendo requeridos, tão somente, "atestados de capacidade técnica, a fim de comprovar experiência prévia".

Injustificável, a seu ver, que o juízo de irregularidade tenha considerado imprópria a delegação dos serviços à inciativa privada, na medida em que, para além de inserir-se na seara discricionária, tendo em vista aspectos relacionados à conveniência e oportunidade do gestor público, não fora considerado o histórico de mais de uma década de terceirização.

Colaciona esclarecimentos do Diretor Municipal de Saúde (evento 1.5, fls. 15/18 do TC-009189.989.24-7) dando conta, em síntese, da ampliação do objeto pactuado, do aumento da carga horária de diversos profissionais contratados, da implantação e manutenção de diversos sistemas

---

[3] Evento 1.1 do TC-009189.989.24-7.

[4] Evento 114.9, fls. 6/7 do TC-011831.989.22-3 e Evento 1.6 do TC-009189.989.24-7.

[5] **Súmula nº 17** - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

(monitoramento eletrônico de acesso remoto, manutenção preventiva/corretiva e revitalização dos prédios da saúde e serviço de locação de impressoras com scanner) e da incidência de índice inflacionário.

Aduz que somente não promoveu tais alterações "antes por demora da própria entidade em enviar a documentação necessária para celebração do termo aditivo e prestar esclarecimentos sobre o plano de trabalho".

Com o fito de demonstrar que a Prefeitura foi proativa e adotou providências "no sentido de auditar as despesas da entidade, inclusive com consultorias, apurar danos ao erário, deflagar o processo de aplicação de penalidades e cessar novos pagamentos, conforme justificativas apresentadas no TC-00012079.989.22-4 (ev. 131 – acompanhamento/prestação de contas 2022)", junta cópia do Decreto interventivo (evento 1.7 do TC-009189.989.24-7) nos serviços delegados à Contratada, de 26 de maio de 2023, superveniente, portanto, ao laudo de inspeção nos autos principais e à apresentação das justificativas.

Assim, diante de mencionadas medidas, informa que "os serviços de consultoria foram rescindidos", consoante documento encartado (evento 1.4 do TC-009189.989.24-7).

Entende, pois, ser possível ao menos afastar as penalidades impostas aos agentes públicos responsáveis, eis que, a seu ver, logrou demonstrar que "o procedimento licitatório seguiu a lei e os princípios administrativos aplicáveis à espécie, especialmente os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, e que, uma vez constatadas as falhas na entidade e na utilização dos recursos públicos, o Município não se quedou inerte e tomou as providências cabíveis".

Diante disso, requer seja provido o apelo para o fim de reformar, na íntegra, a r. decisão de primeira instância ou, subsidiariamente, julgar-se a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4ZG-3YWF-7JC9-3OKF

matéria regular com ressalva e subsequente cancelamento das sanções aplicadas.

Por sua vez, o **Instituto Rita Lobato**[6] aduz que não houve significativa ampliação da quantidade de profissionais contratados entre uma e outra avença, mas "adequação e ajustes de distorções concernentes ao corpo técnico vinculado aos serviços, além de uma série de outras circunstâncias que igualmente inviabilizavam a direta comparação entre o contrato analisado e o convênio anterior".

Sobreleva questão concernente à sensível inflação ao longo do exercício de 2021, "implicando em majoração dos preços dos insumos, medicamentos e da mão de obra/serviços a serem alocados à operação", a impactar, especialmente, os serviços na área da saúde, circunstância decorrente da pandemia de COVID-19.

Assevera que o Anexo III do edital detalhou exaustivamente as metas quantitativas e qualitativas avaliadas para cada área de abrangência do ajuste celebrado, englobando 70 (setenta) metas a serem mensalmente avaliadas e "relacionadas diretamente à aferição da qualidade dos serviços postos à disposição da população, tanto no aspecto quantidade (disponibilidade e efetividade dos serviços prestados) quanto sob o enfoque da qualidade dos atendimentos".

Sustenta que inexiste qualquer limite legal e tampouco parametrização de qualquer ordem a estabelecer uma proporção máxima ou correta no tocante à relação entre os custos das atividades-fim com os gastos atinentes às atividades acessórias ou auxiliares e, nessas condições, a seu ver, deve ser afastado o entendimento de que mencionados serviços não possuem efetiva correspondência com as metas e indicadores a justificar gastos na ordem de 27% do total pactuado.

[6] Evento 1.1 do TC-014089.989.24-8.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4ZG-3YWF-7JC9-3OKF

Defende que mencionados serviços auxiliares são efetivamente necessários à operação do atendimento médico-ambulatorial postos à disposição, a envolver despesas diretamente afetas à disponibilização de saúde aos munícipes, como é o caso dos serviços de limpeza das unidades de saúde ou dos sistemas de atendimento à população.

Alega que os gastos com consultoria, assessoria e treinamento se fizeram necessários porquanto voltados à implementação e acompanhamento dos controles de qualidade dos serviços, a refletir, portanto, em maior eficiência e melhoria da qualidade dos dados apresentados ao Poder Público nos processos de prestação de contas, não havendo que prosperar, destarte, crítica alusiva à readequação dos valores pactuados em referida rubrica, circunstância que, aliás, não teria implicado "alteração ou necessidade de ajuste no valor total entabulado para o contrato de gestão".

Especifica as diversas atividades executadas pelas empresas contratadas para prestação dos serviços de assessoria e consultoria, cujos valores pactuados, a seu ver, não se mostraram excessivos ou desarrazoados.

Quanto à ausência de previsão editalícia de tempo mínimo de atuação na área de interesse, obtempera que a legislação municipal nada dispõe acerca de referido requisito, logo, a ausência de previsão, legal ou regulamentar, de período mínimo de existência não configura qualquer ilegalidade, tendo a legislação (e o edital, subsequentemente) exigido somente comprovação do registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre a natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação, consoante art. 2º, I, "a", da Lei Federal nº 9.637/98[7]. Cita, nesse passar, orientações contidas no "Manual dos repasses ao terceiro setor", publicado por esta Corte, em janeiro de 2020.

---

[7] Excerto da Lei Federal nº 9.637/98:
Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:
I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4ZG-3YWF-7JC9-3OKF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4ZG-3YWF-7JC9-3OKF

Demais disso, informa que os documentos juntados aos autos principais (eventos 114.14/114.18) comprovam os trabalhos e a experiência acumulados desde sua fundação, ocorrida em 2009, com projetos nas áreas de assistência social, educação, esporte e saúde.

Entende como hígida a inabilitação do Instituto Innovare no processo licitatório, na medida em que, embora a apresentação de atestado de vistoria técnica fosse medida facultativa, a licitante teria deixado de cumprir com obrigação prevista no instrumento convocatório[8], qual seja, não ter firmado declaração acerca da dispensa de vistoria para, assim, assumir todo e qualquer risco por sua decisão. Assevera, ainda, que mencionado fato não foi o único motivo para inabilitação do Instituto Innovare, eis que referida OS também deixou de atender critérios de habilitação econômico-financeiros, conforme consta na decisão de julgamento dos documentos de habilitação do competente processo administrativo.

Por fim, no que toca ao apontamento de inexequibilidade de seu plano financeiro em virtude de alguns salários ali constantes estarem em patamar inferior ao estipulado em dissídios coletivos, interferindo, pois, na avaliação das propostas, aduz que, para além da inexistência de previsão editalícia que ensejasse desclassificação da licitante, é certo que a ocorrência de cargos pontuais para os quais os salários propostos teriam sido inferiores aos vigentes não implicaria em conclusão pela "irrisoriedade" de sua proposta.

Isso porque, segundo sustenta, "as defasagens pontuais nos salários de alguns profissionais [...] implicaram em alterações irrisórias na

---

[8] Evento 1.43, pág. 2, do TC-011831.989.22-3.

II – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. CONDIÇÕES GERAIS

(...)

2.1.4 **A visita técnica para conhecimento das condições locais da execução do contrato de gestão é FACULTATIVA**, e deverá ser agendada com antecedência mínima de 24 horas, através dos telefones (19) 3634-8110 ou (19) 3634-8111 (Diretoria do Departamento de Saúde, localizado na Av. Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.520 – Santa Edwirges, CEP 13.874-000), por pessoa devidamente credenciada pela Organização Social proponente.

2.1.5. Caso a interessada opte por não realizar a visita no local, firmará declaração na qual dispense a necessidade de visita técnica, assumindo todo e qualquer risco por sua decisão e se comprometendo a executar fielmente os termos do presente edital, conforme Anexo VIII.

estruturação de sua proposta, devidamente alinhadas, sobre questão que constituía risco exclusivo [seu] e que foram devidamente corrigidas por ocasião da execução contratual".

Afirma que o quadro de recursos humanos por ela apresentado (evento 1.7, fls. 22/35, do TC-011831.989.22-3) contava com mais de 200 (duzentos) cargos, e que a diferença entre os salários apresentados com aqueles previstos no piso da categoria, adstritos a apenas 8 (oito) postos de trabalho, consoante laudo da Fiscalização, perfaz um total de R$ 2.494,91 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos).

Nessa senda, entende que aludida discrepância não teria o condão de inverter a posição entre as duas entidades do terceiro setor que participaram do presente chamamento público, dado que o valor global por 12 (doze) meses de sua proposta financeira, fora no montante de R$47.934.213,00 (quarenta e sete milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e treze reais), enquanto o da segunda colocada fora na monta de R$48.864.000,00 (quarenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil reais).

Ante essas razões, pugna pelo provimento do apelo.

Para o **Ministério Público de Contas**[9], embora possa ser afastada censura concernente à inabilitação do Instituto Innovare, na medida em que restou comprovado nos autos que a Organização Social não comprovou índices de liquidez exigidos no edital (item 5.2.3), as demais críticas possuem gravidade suficiente à manutenção do juízo de irregularidade da matéria, opinando, ao cabo, pelo desprovimento das vias impugnativas intentadas.

Este o relatório.

GCMAB
LFC

[9] Evento 22.1 do TC-009189.989.24-7 e Evento 21.1 do TC-014089.989.24-8.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4ZG-3YWF-7JC9-3OKF

TC-009189.989.24-7
TC-014089.989.24-8

VOTO

PRELIMINAR

Em preliminar, **conheço** dos recursos, posto que observados os pressupostos de admissibilidade – tempestividade[10], legitimidade das partes e adequação da via eleita, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 709/93.

MÉRITO

Conquanto algumas críticas possam ser afastadas, as razões recursais são insuficientes a reverter o panorama desfavorável.

De início, conforme manifestação do d. MPC, aliada aos documentos coligidos aos autos, entendo que restou dirimida questão alusiva à inabilitação de uma das licitantes (Instituto Innovare), pois, consoante evidenciado (evento 114.9, fls. 6/7 do TC-011831.989.22-3 e evento 1.6 do TC-009189.989.24-7), a Organização Social não comprovou capacitação econômico-financeira, eis que não atingiu os índices de liquidez geral e corrente exigidos pelo item 5.2.3 do instrumento convocatório[11].

---

[10] Decisão de 27 de fevereiro de 2024, publicado no DOE de 13 de março de 2024. Embargos de declaração parcialmente acolhidos em sessão de 21 de maio de 2022 para sanar a omissão relativa às justificativas ofertadas pelo Município acerca do incremento do valor ajustado, sem qualquer efeito modificativo no resultado do julgamento. Acórdão publicado no DOE de 10 de junho de 2024. Recursos protocolizados em 02 de abril de 2024 (TC-009189.989.24-8 – evento 1.1) e 0613/026/24 – fls. 820/829) e 24 de maio de 2024 (TC-014089.989.24-8 – evento 1.1).

[11] Evento 114.19, fl. 4 do TC-011831.989.22-3.
5.2.3. A verificação da boa situação financeira do licitante será feita mediante a apuração de dois indicadores contábeis:
5.2.3.1. Quociente de Liquidez Geral (QLG), assim composto:

$$QLG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

Onde:
AC é o ativo circulante; **RLP** é o realizável em longo prazo; **PC** é o passivo circulante; **ELP** é o exigível em longo prazo

5.2.3.2. Quociente de Liquidez Corrente (QLC), assim composto:

$$QLC = \frac{AC}{PC}$$

Onde:
AC é o ativo circulante; **PC** é o passivo circulante;
5.2.3.2.1. Os resultados das operações deverão ser iguais ou superiores a 1 (um) para os subitens "5.2.3.1" (QLG) e "5.2.3.2" (QLC).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4ZG-3YWF-7JC9-3OKF

Do mesmo modo, assiste razão às recorrentes quando afirmam ser descabido, *in casu,* exigir, **no edital de chamamento público**, comprovação de **tempo mínimo** de atuação da OS na área de interesse para fins de habilitação técnico-operacional, na medida em que tal requisito não encontra tutela na legislação municipal de regência[12].

Frise-se, outrossim, que a entidade foi previamente qualificada como Organização Social (art. 5º da Lei federal nº 9.637/98 e art. 6º da Lei Complementar estadual nº 846/98) [13], consoante se infere da documentação encartada aos autos principais [14].

Ademais, para resguardo do interesse público tutelado, o instrumento convocatório requereu, para fins de comprovação de habilitação técnico-operacional, documentos considerados hábeis a certificar que a vencedora do certame possuía experiência na gestão das atividades objeto da delegação [15], o que igualmente foi atestado pelo Instituto[16].

---

[12] Nesse sentido, a Súmula nº 17 desta E. Corte dispõe:
"Em procedimento licitatório, ***não é permitido exigir-se, para fins de habilitação,*** *certificações de qualidade* ***ou quaisquer outras não previstas em lei"*** **(gn)**.

[13] Excerto da Lei Federal nº 9.637/98:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Excerto da Lei Complementar Estadual nº 846/98:

Art. 6º - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas a que se refere o "caput" do artigo 1º desta lei complementar.

[14] Evento 1.19 do TC-011831.989.22-3.

[15] Evento 114.19, pág. 4, do TC-011831.989.22-3.

5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.3.1. Comprovação de experiência prévia de um dos serviços apresentados como diretrizes no item 05 do Termo de Referência (Anexo I), nos termos da Súmula n.º 24 do TCESP, podendo ser admitidos:

a) Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras Organizações Sociais;

b) Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) Publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela Organização Social ou a respeito dela;

d) Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, Organizações Sociais, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4ZG-3YWF-7JC9-3OKF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4ZG-3YWF-7JC9-3OKF

Nesse contexto, respeitados os preceitos legais vigentes sobre os quais não pairavam questionamentos acerca de sua validade jurídica (normas locais) [17], entendo que a impropriedade possa ser relevada.

Todavia, demais críticas consignadas no r. aresto contestado possuem gravidade suficiente à manutenção do juízo desfavorável à matéria.

Isso porque, a despeito das bem lançadas razões dos recorrentes, não restou suficientemente esclarecido o incremento de 61% do valor relativamente ao ajuste anteriormente celebrado[18] sem o acréscimo, na mesma proporção, da capacidade operacional do atendimento à população.

Ressalte-se, inclusive, que a alegação quanto à ampliação das atividades ajustadas foi objeto de enfrentamento na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela entidade nos autos do TC-8551.989.24-7, de onde se infere que mencionados acréscimos totalizaram R$ 447.836,42[19] (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) mensais, correspondendo a um aumento de R$ 5.374.037,04 (cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, trinta e sete reais e quatro centavos) ao ano, ou seja, "pouco menos de 30% do valor acrescido".

E como bem constou no parecer Ministerial, a despeito da inflação registrada no período (10,06%) e incidência dos efeitos da pandemia de COVID-19, fato é que **o precedente ajuste** (Convênio nº 5/2018) teve parte de

---

e) Prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela Organização Social;

[16] Eventos 114.5/114.8 e 114.15/114.16 do TC-011831.989.22-3.

[17] Lei nº 4.088/2017; Lei nº 4.127/2017; Lei nº 4.372/2018 e Decreto nº 5.903/2018 – Evento 1.3 do TC-011831.989.22-3.

[18] Convênio nº 005/2018 estimou dispêndios de R$ 29,8 milhões de reais enquanto o presente Contrato de Gestão estipulou gastos na ordem de 47,9 milhões de reais.

[19] Alteração de 76 cargos de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem (R$ 32.230,84); Ampliação no valor da hora paga para os especialistas pediatras e ginecologistas (R$ 214.400,00); Transformação do quadro de profissionais controladores de acesso (porteiro) para o cargo de segurança (R$ 5.833,44); Inserção do cargo de segurança em 03 unidades de saúde (R$ 5.919,00); Implantação do serviço denominado SAD (R$ 30.259,92); Implantação de 04 veículos para realização de visitas domiciliares (R$ 3.700,00); Ampliação de 04 especialidades médicas no CEM (R$ 57.823,00); Implantação de 01 psicólogo (R$ 2.401,74); Implantação de 01 supervisor de manutenção predial (R$ 2.800,00); Implantação de equipe completa na unidade de saúde localizada no Jardim 1º de Maio (R$ 36.468,48) e Contratação de 04 médicos clínicos para substituição do Programa Mais Médicos (R$ 56.000,00).

sua vigência executada no período mais crítico da pandemia (2021), "com os maiores números de internações, casos de contaminação e óbito" e custou aos cofres municipais 61% a menos que o contrato de gestão ora reapreciado.

Igualmente frágeis as alegações para os gastos com consultoria e treinamento (atividades-meio) na ordem de R$ 3.599.162,28 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) e R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), respectivamente, prescindidos dos devidos estudos técnicos a demonstrar sua necessidade e motivação.

Impõe-se aqui reconhecer que o v. acórdão recorrido não censurou o custeio de atividades acessórias (atividades-meio) para consecução do escopo da avença, mas a falta do percuciente detalhamento dos serviços que seriam prestados e de informações que pudessem permitir a mensuração das despesas deles decorrentes, o que igualmente não se infere das razões de recurso ofertadas, alçando dúvidas sobre a real expertise da contratada para o gerenciamento do equipamento público delegado.

Tampouco merecem prosperar razões a infirmar a irregularidade acerca da "carência de indicadores objetivos e/ou específicos para a verificação da qualidade e da produtividade da Contratada" tendo em vista a generalidade que permeou o detalhamento das metas no Plano de Trabalho encartado[20], pois, em que pese o Instituto se reportar a 70 (setenta) metas "mensalmente avaliadas", resta evidente que em sua maioria são respeitantes a monitoramento de consultas médicas ou de profissionais da saúde, sem restar suficientemente pormenorizada a estipulação de metas quantitativas e qualitativas claras e precisas em cotejo com os gastos financeiros unitários para o alcance dos resultados almejados, certificando-se, assim, a eficácia e efetividade do gasto público, bem como o proveito econômico da parceria.

E nesse ponto, irrepreensível o quanto constou do r. voto condutor, ao consignar que "sem a discriminação dos valores unitários de cada

[20] Evento 1.3 do TC-011831.989.22-3.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4ZG-3YWF-7JC9-3OKF

uma das atividades a serem realizadas, aliada às estimativas quantitativas de cada procedimento, que tenha servido de base à estipulação dos custos, torna-se inviável a verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e, consequentemente, qualquer avaliação acerca da vantagem econômica do ajuste".

Por fim, agrava o panorama processual a existência de diversas inconsistências apontadas nos laudos do Órgão de Instrução referentes às Prestações de Contas de 2022 e 2023[21], de onde se infere que as falhas consignadas no r. *decisum a quo* repercutiram seus efeitos na execução contratual.

Ante o exposto, encurto razões e voto pelo **provimento parcial** aos apelos interpostos para o fim de **afastar** das razões que fundamentaram a r. decisão combatida: (i) a questão alusiva à inabilitação indevida do Instituto Innovare em decorrência da não apresentação de declaração de dispensa de visita técnica facultativa, e (ii) a falta de exigência, no edital de chamamento público, de tempo mínimo de atuação da organização social, mantendo-se, no mais, a **irregularidade da matéria** nos termos do v. acórdão de primeira instância.

Consequentemente, em razão do afastamento de duas razões de decidir, de um total de 8 (oito) indicadas no voto, reduzo a multa cominada aos agentes públicos responsáveis, Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, e Senhor Fábio Silvério Ferraz, Diretor do Departamento de Saúde, para 150 (cento e cinquenta) UFESPs cada.

GCMAB
LFC

[21] Evento 106.70 do TC-012079.989.22-4 e Evento 103.55 do TC-000868.989.23-7.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T4ZG-3YWF-7JC9-3OKF

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T9YF-CI94-683O-411H

ACÓRDÃO

TC-009189.989.24-7 (ref. TC-011831.989.22-3)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto Rita Lobato, objetivando a operacionalização, o apoio e a execução de atividades e serviços de saúde na UPA – Unidade de Pronto Atendimento, no valor de R$47.934.213,00.
Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Fábio Silvério Ferraz (Diretor Municipal) e Nilson Filgueira de Souza (Diretor-Presidente do Instituto).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/03/24, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Maria Teresinha de Jesus Pedroza e Fábio Silvério Ferraz, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Gabriel Rinaldi dos Santos (OAB/SP nº 441.540), Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531) e outros.

TC-014089.989.24-8 (ref. TC-011831.989.22-3)
Recorrente(s): Instituto Rita Lobato.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto Rita Lobato, objetivando a operacionalização, apoio e execução de atividades e serviços de saúde na UPA – Unidade de Pronto Atendimento, no valor de R$47.934.213,00.
Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Fábio Silvério Ferraz (Diretor Municipal) e Nilson Filgueira de Souza (Diretor-Presidente do Instituto).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/03/24, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Maria Teresinha de Jesus Pedroza e Fábio Silvério Ferraz, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP

nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Gabriel Rinaldi dos Santos (OAB/SP nº 441.540), Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531) e outros.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. FALHAS RELACIONADAS À FASE LICITATÓRIA DIRIMIDAS. AFASTAMENTO. DEMAIS ÓBICES NÃO JUSTIFICADOS. PROVIMENTO PARCIAL. DIMINUIÇÃO DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DECRETADA.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Maxwell Borges de Moura Vieira, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial, para o fim de afastar das razões que fundamentaram a r. decisão combatida (i) a questão alusiva à inabilitação indevida do Instituto Innovare em decorrência da não apresentação de declaração de dispensa de visita técnica facultativa, e (ii) a falta de exigência, no edital de chamamento público, de tempo mínimo de atuação da organização social; mantida, no mais, a irregularidade da matéria nos termos do v. acórdão de primeira instância.

Decidiu, por fim, em razão do afastamento de duas razões de decidir, de um total de 8 (oito) indicadas no voto originário, reduzir a multa cominada aos agentes públicos responsáveis, Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, e Senhor Fábio Silvério Ferraz, Diretor do Departamento de Saúde, para 150 (cento e cinquenta) Ufesps cada.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T9YF-CI94-683O-411H

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício Rafael Neubern Demarchi Costa e o Procurador Chefe da Fazenda do Estado Denis Dela Vedova Gomes.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2025.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T9YF-CI94-683O-4I1H

TC-004499.989.25-9
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 26-03-2025

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Rita Lobato e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os, com decorrente ratificação dos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 17 de fevereiro de 2025.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADORA–GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 31 de março de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RDOPLC

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERMANO FRAGA LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WB2N-2M21-8ISL-60SK

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	**00004499.989.25-9**
EMBARGANTE:	▪ INSTITUTO RITA LOBATO (CNPJ 24.386.755/0001-34) ▪ **ADVOGADO:** CLEBER VARGAS BARBIERI (OAB/SP 252.785)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (CNPJ 46.429.379/0001-50) ▪ **ADVOGADO:** FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES (OAB/SP 298.589) / RODRIGO ANTONIO DO PRADO (OAB/SP 351.459)
ASSUNTO:	Embargos de Declaração
EXERCÍCIO:	2022
RECURSO AÇÃO DO(S):	00014089.989.24-8

RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Não houve discussão. O relatório corresponde ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 26 de março de 2025.

São Paulo, 31 de março de 2025

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WB2R-78DQ-7DE7-56VF

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TRIBUNAL PLENO DE 26/03/25 **ITEM Nº 40**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

40 TC-004499.989.25-9 (ref. TC-014089.989.24-8)
Embargante(s): Instituto Rita Lobato.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto Rita Lobato, objetivando a operacionalização, o apoio e a execução de atividades e serviços de saúde na UPA 3 Unidade de Pronto Atendimento, no valor de R$ 47.934.213,00.
Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Fábio Silvério Ferraz (Diretor Municipal) e Nilson Filgueira de Souza (Diretor-Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 17-02-25, que conferiu provimento parcial ao recurso interposto pelo embargante para afastar das razões que fundamentaram a r. decisão de primeiro grau questão alusiva à inabilitação indevida do Instituto Innovare em decorrência da não apresentação de declaração de dispensa de visita técnica facultativa e a falta de exigência, no edital de chamamento público, de tempo mínimo de atuação da organização social, bem como reduziu de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) UFESPs a multa cominada aos agentes públicos responsáveis.
Advogado(s): Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO SOPESADAS EM SEDE RECURSAL. CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Em exame **Embargos de Declaração**[1] opostos pelo **Instituto Rita Lobato** em face do v. acórdão do E. Tribunal Pleno[2] que, em sessão de 5 de fevereiro de 2025, conferiu provimento parcial ao recurso ordinário

[1] Embargos de Declaração protocolizados em 24 de fevereiro de 2025 (evento 1.1).

[2] Acórdão de 11 de fevereiro de 2025 (evento 34.1 do TC-014089.989.24-8), publicado na imprensa oficial em 17 de fevereiro de 2025 (evento 40 do TC-014089.989.24-8).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WB1G-851X-6DKO-5BE7

interposto pelo embargante unicamente para afastar das razões que fundamentaram a r. decisão originária questão alusiva à indevida inabilitação do Instituto Innovare, assim como reduzira de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) UFESPs a multa cominada aos agentes públicos responsáveis.

Em suas razões, o **Instituto** (evento 1.1) alega que o r. aresto embargado padece de omissão, porquanto teria desconsiderado que os gastos com consultoria e treinamento observaram parâmetros de razoabilidade, bem como estariam diretamente atrelados à qualidade dos serviços desenvolvidos, representando apenas 7,51% do valor global pactuado.

Logo, a seu ver, a manutenção de juízo desfavorável acerca da execução daquelas despesas configura omissão, pois não se mostraram excessivas ante o porte do ajuste celebrado.

Em remate, reitera que o desenvolvimento das atividades acessórias, como é o caso das consultorias e treinamentos, implica proporcional melhoria dos serviços disponibilizados à população mediante acompanhamento em tempo real dos processos e seus resultados.

É o relatório.

GCMAB
LFC

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WB1G-85IX-6DKO-5BE7

VOTO

PRELIMINAR

Embargos de Declaração tempestivos e parte subscritora legítima para fins de oposição. Portanto, presentes os pressupostos formais de admissibilidade, deles **conheço**[3].

MÉRITO

De nenhum reparo ressente-se o acórdão recorrido, eis que não se divisa suposta omissão a ser sanada por meio da via eleita.

Em suas razões, o Instituto ampara seu pleito aduzindo que o v. aresto embargado teria sido omisso por ter deixado de se manifestar acerca de questão fulcral que, a seu ver, seria capaz de infirmar a pecha de irregularidade alusiva aos gastos com o pagamento das atividades acessórias (consultoria e treinamento) e que, a seu ver, seriam imprescindíveis à perfeita consecução do objeto pactuado.

Reforça seus argumentos dando conta de que aludidas despesas não se mostraram desarrazoadas, eis que representaram apenas 7,51% do valor global ajustado.

Todavia, equivoca-se o Instituto, na medida em que a r. decisão embargada expressamente analisou o ponto, deixando, contudo, de acolher as razões então suscitadas, como se depreende do seguinte excerto:

> Igualmente frágeis as alegações para os gastos com consultoria e treinamento (atividades-meio) na ordem de R$ 3.599.162,28 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) e R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta

[3] Acórdão publicado na Imprensa Oficial em 17 de fevereiro de 2025 (evento 40 do TC-014089.989.24-8). Embargos de Declaração protocolizados em 24 de fevereiro de 2025 (evento 1.1).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WB1G-85IX-6DKO-5BE7

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WB1G-85IX-6DKO-5BE7

mil reais), respectivamente, prescindidos dos devidos estudos técnicos a demonstrar sua necessidade e motivação.

Impõe-se aqui reconhecer que o v. acórdão recorrido não censurou o custeio de atividades acessórias (atividades-meio) para consecução do escopo da avença, mas a falta do percuciente detalhamento dos serviços que seriam prestados e de informações que pudessem permitir a mensuração das despesas deles decorrentes, o que igualmente não se infere das razões de recurso ofertadas, alçando dúvidas sobre a real expertise da contratada para o gerenciamento do equipamento público delegado.

Cabe ressaltar, ademais, que a omissão ensejadora do recurso deve se referir a questão essencial ao desfecho dos autos e que deixou de ser decidida. Com efeito, o julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, caso isso não seja imprescindível para a formação de seu convencimento acerca da solução da controvérsia[4].

Diante disso, resta nítido o caráter protelatório e a intenção do embargante de revisitar questões meritórias, já sopesadas tanto em primeiro grau de jurisdição quanto em sede recursal, circunstância que não se compatibiliza com o instrumento jurídico de que ora faz uso.

Ante o exposto, encurto razões e voto pela **rejeição** dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO RITA LOBATO, com decorrente ratificação dos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 17 de fevereiro de 2025.

GCMAB
LFC

[4] Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º de julho de 2019.

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI; MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WTQA-FFXM-7WE5-8LOS

ACÓRDÃO

TC-004499.989.25-9 (ref. TC-014089.989.24-8)
Embargante(s): Instituto Rita Lobato.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto Rita Lobato, objetivando a operacionalização, o apoio e a execução de atividades e serviços de saúde na UPA 3 Unidade de Pronto Atendimento, no valor de R$ 47.934.213,00.
Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Fábio Silvério Ferraz (Diretor Municipal) e Nilson Filgueira de Souza (Diretor-Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos em face acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 17-02-25, que conferiu provimento parcial ao recurso interposto pelo embargante para afastar das razões que fundamentaram a r. decisão de primeiro grau questão alusiva à inabilitação indevida do Instituto Innovare em decorrência da não apresentação de declaração de dispensa de visita técnica facultativa e a falta de exigência, no edital de chamamento público, de tempo mínimo de atuação da organização social, bem como reduziu de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) UFESPs a multa cominada aos agentes públicos responsáveis.
Advogado(s): Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO SOPESADAS EM SEDE RECURSAL. CONHECIDOS E REJEITADOS.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de março de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Maxwell Borges de Moura Vieira, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Rita Lobato e, quanto ao mérito, rejeitou-os, com decorrente

ratificação dos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 17 de fevereiro de 2025.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI; MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WTQA-FFXM-7WE5-8LOS